



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

Processo n. 5012843-56.2021.4.04.7200

O **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS** e a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, que lhes movem a *União Florianopolitana das Entidades Comunitárias - UFECO* e outros, vêm, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em referência às intimações inculpidas aos **Eventos 130 e 132**, com fulcro nos arts. 335 e seguintes do CPC, oferecer sua competente **CONTESTAÇÃO**, impugnando integralmente a pretensão autoral, nos termos a seguir delineados:

I - BREVE SÍNTESE DA CAUSA

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por associações civis buscando “a adoção de ***medidas de natureza estrutural*** por este Juízo visando à efetiva implementação de um sistema de governança socioecológica de gestão, proteção, controle e fiscalização dos impactos presentes e futuros vinculados à integridade ecológica da Lagoa da Conceição, localizada no município de Florianópolis/SC” (**Evento 1**).

Ignorando a autonomia dos entes públicos e representantes democraticamente eleitos, além da existência de prévios canais de diálogo no tema e da própria Ação Civil Pública n. 5004793-41.2021.4.04.7200, almejam as autoras a “instituição de ***Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC)***, ou órgão similar, composta pelos réus e eventuais interessados, voltada ao estabelecimento, execução e monitoramento, de forma colaborativa e sob a orientação deste Juízo, de medidas processuais, técnicas e administrativas delineadas em ***Plano Judicial de Ações***, de implementação progressiva, para a efetiva governança socioecológica da Lagoa da Conceição, que assegure sua integridade ecossistêmica e garanta a realização de direitos fundamentais”.



Muito embora facultada a apresentação de informações no prazo de 72 horas, esclarecendo-se a proatividade dos entes públicos envolvidos, o pedido liminar foi deferido, “*para reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras, bem como a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição para determinar: a) a instituição liminar da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica, a ser composta com a participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras e outros, b) requisitar às autoridades e órgãos nominados, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7347/85, que no prazo de 15 dias prestem informações preliminares e procedam à designação de membros habilitados a apresentá-las mediante participação da CJ-PLC, a fim de subsidiar a abertura dos trabalhos da CJ-PLC com informações atualizadas sobre as medidas que estão sendo adotadas e os principais problemas diagnosticados para a proteção da integridade ecológica, manutenção e a restauração dos processos ecológicos essenciais da Lagoa da Conceição: 1. Departamento de Unidades de Conservação - DEPUC/FLORAM; 2. Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC/FLORAM; 3. Conselho Consultivo do Parque Estadual do Rio Vermelho- PAERVE; 4. Conselho Consultivo da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo - CORBIO; 5. Base avançada TAMAR do Centro Nacional de Pesquisas e Conservação; 6. Divisão Técnico-Ambiental da Superintendência do IBAMA no Estado de Santa Catarina - DITEC/IBAMA; 7. Superintendência do IPHAN em Santa Catarina; 8. Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; 9. Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina ARESC; 10. Laboratório de Ficologia (LAFIC), Laboratório de Oceanografia Química e Biogeoquímica Marinha (LOQUI), Núcleo de Estudos do Mar (NEMAR), e Laboratório de reuso de águas (LaRA), todos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); 11. Grupo Técnico da FLORAM, instaurado, pela Portaria nº 004/2021; 12. COMDEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente); 13. CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente); 14. Defesa Civil de Florianópolis; 15. Defesa Civil do Estado de Santa Catarina” (Evento 41)*

Debruçando-se sobre a r. Decisão liminar, no entanto, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 houve por bem em **definir limites** à recente Câmara

Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, restringindo sua atuação “*de modo a não usurpar, indevidamente, como dito acima, o exercício de competências atribuídas aos demais Poderes*” (vide AI n. 5029519-48.2021.4.04.0000/SC e, em igual sentido, AI n. 5025622-12.2021.4.04.0000/SC):

“Diante de todas essas considerações, e tendo em vista, especialmente, as preocupações anteriormente explicitadas no sentido de (i) observar a autonomia do Poder Executivo, no tocante à criação de órgãos públicos e manejo dos recursos orçamentários pertinentes; (ii) atentar para a necessidade de prolação de uma decisão estrutural que sirva de fundamento legítimo para que, somente então, a CJP possa atuar como facilitadora na adoção das providências determinadas pelo Juízo para a consecução dos objetivos fixados no título executivo; (iii) respeitar as competências constitucionais atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo; e (iv) exercer a cautela recomendada para a intervenção do Judiciário na organização da administração pública, entendendo cabível, no caso, a concessão parcial do efeito suspensivo postulado a fim de:

(1) estabelecer que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), instituída pela decisão ora recorrida, **não se equipara a órgão público, para qualquer finalidade; não possui poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo; e não goza da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza.**

(2) admitir a manutenção da CJ-PLC com caráter meramente consultivo, enquanto comissão ou comitê, **sem que seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais** que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem, e que tratem de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, de modo que possa assessorar o Poder Judiciário nas questões já judicializadas, porém sem vincular a Administração Pública, sob pena de indevida interferência do Judiciário sobre os demais Poderes. (Evento 3, Agravo de Instrumento n. 5029519-48.2021.4.04.0000/SC).

Para além dos pleitos liminares, conduzindo à célere instituição da CJ-PLC por esse d. Juízo e conseguinte definição de limites pelo e. TRF4, formularam as associações autoras os seguintes pedidos:

“X - a partir dos subsídios produzidos pela CJ-PLC, com base no art. 139, IV, do CPC, e art. 11 da Lei nº 7.347/1985, determinar a instituição de um **Plano Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (PJ-PLC)** contendo

as medidas estruturais necessárias para a proteção da integridade ecológica e a reestruturação da governança — dentre elas a própria atuação da CJ-PLC — com enfoque socioecológico, prospectivo, intergeracional, e que contemple o conteúdo mínimo referido no tópico VIII, item 4.3, desta petição;

XI - constando pedidos, ou parcela deles, incontroversos ou em condições de imediato julgamento, inclusive no que diz respeito à CJ-PLC e ao PJ-PLC, julgar parcialmente o mérito nos termos do art. 356 do CPC, bem como que, caso se mostre conveniente e necessário, o cumprimento da decisão seja processada em autos suplementares, a requerimento das partes autoras e a critério de V. Exa.;

XII - determinar aos réus, nos pontos em que não houver consenso, o cumprimento de **obrigações de fazer ou não fazer** que se mostrem necessárias ao atendimento do PJ-PLC, **determinando o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária**, com base no art. 139, IV, do CPC, e art. 11 da Lei nº 7.347/1985;

(...) XV - a partir dos resultados das avaliações de indicadores, monitoramento e outros meios adotados por V. Exa. com a participação da CJ-PLC ao longo do feito, avaliar a necessidade de atualização ou revisão do PJ-PLC, mediante consenso ou, nos pontos eventualmente controvertidos, compulsoriamente, por decisão judicial;

(...) XVI - confirmar todas as medidas determinadas ao longo do processo com base no art. 139, IV, do CPC, e art. 11 da Lei nº 7.347/1985, tornando-as definitivas;

XVII - homologar judicialmente os resultados e evidências apresentados, após apreciação e aprovação, constantes do Relatório Final apresentado no âmbito do PJ-PLC, que permita aferir com segurança a **reestruturação pelos réus de sistema de governança socioecológica** capaz de assegurar a realização de direitos ecológicos de todos os interessados e da própria integridade da Lagoa da Conceição;

XVIII - determinar aos réus que promovam, com base nos resultados do PJ-PLC homologados por este i. Juízo, a **instituição e manutenção de Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição (CP-PLC), para dar continuidade às atividades e medidas estruturantes apuradas nesta lide, a serem executadas pela CJ-PLC**, através de um modelo de governança socioecológica de caráter ecossistêmico e não fragmentado, pautado na proteção de direitos humanos e da natureza, contemplando a participação de órgãos do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, Poder Legislativo, Ministério Público, comunidade

acadêmica, comunidades tradicionais, representante específico dos direitos das gerações futuras, bem como do setor empresarial e sociedade civil organizada, sendo assegurados direitos à autonomia, independência e auto-organização na escolha de seus membros;

IX - condenar os réus a **prover os meios e recursos necessários** para ao adequado funcionamento da Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição, através de recursos próprios ou orçamentários;

XX - com fulcro no art. 225 da Constituição Federal e art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, e a partir de uma abordagem ecológica e pro natura, evidenciada na jurisprudência de Cortes internacionais e nacionais, entre elas o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, e considerando o contexto de severa vulnerabilidade ecológica a que se encontra submetida a Lagoa da Conceição, **declarar a Lagoa da Conceição como ente natural titular de direitos específicos**, consubstanciados nos direitos à existência, com preservação de sua integridade ecológica, à conservação, manutenção e restauração de seus processos ecológicos essenciais, e no direito procedimental à participação, representada pelo Guardião aqui designado, nas ações de planejamento e gestão;" (**Evento 1**).

Novamente, buscam entidades externas se **imiscuir em funções próprias do Poder Executivo municipal**, tentando extirpar sua autonomia e criar obrigações com base em alegações genéricas e incomprovadas.

E pior, tecem as autoras acusações **absolutamente infundadas**, justificando-se em inverídico *“estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela irresponsabilidade organizada no funcionamento da estrutura institucional vigente - implementada de forma fragmentada e não sistêmica - tem sido incapaz de efetivar a proteção legal e regulatória federal, estadual e municipal em matéria ambiental, sendo insuficiente para salvaguardar a integridade socioecológica da Lagoa da Conceição”* (**Evento 1**, p. 2).

Data maxima venia, muito antes do evento danoso de 25/01/2021, o Município e seu ente ambiental sempre se mostraram proativos e diligentes, não merecendo se ver, agora, reféns de determinações externas e incompatíveis com a separação de poderes, que almejam criar despesas e obrigações sem qualquer legitimidade. Não pode o Poder Público Municipal, muito reverenciosamente, se ver tolhido de suas competências, quando devidamente amparado por corpo técnico



qualificado e multidisciplinar, apto à definição das melhores ações em matéria urbanística e ambiental.

Sob esse prisma, como já demonstrado à exaustão nestes e nos autos da ACP n. 5004793-41.2021.4.04.7200, além de publicamente externado, não houve qualquer omissão no dever de atuação administrativa da municipalidade para justificar a ingerência de atores externos na atividade inerente à própria natureza dos entes públicos locais.

Como comprovado, Município e FLORAM exigem da CASAN não só o pagamento de robusta prestação pecuniária, como, especialmente, a recuperação dos danos na Lagoa da Conceição e o aprimoramento do sistema de esgotamento local à luz das melhores tecnologias. Antes objeto de licenciamento ambiental junto ao órgão estadual (IMA), o processo migrou a esta FLORAM à luz da LC n. 140/2011, sendo alvo de intensa análise técnica especializada.

Em verdade, não há qualquer interesse ou fundamento capaz de afastar **a autonomia e a competência do ente executivo** para a definição e execução de políticas públicas de ordenamento do solo e preservação do meio ambiente.

Foge da razoabilidade, com todo respeito, ponderar a instituição de um Plano Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (PJ-PLC), com a imposição ao Município e à FLORAM de *“obrigações de fazer ou não fazer que se mostrem necessárias ao atendimento do PJ-PLC, determinando o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária”* e sua condenação a *“prover os meios e recursos necessários para ao adequado funcionamento da Câmara Permanente de Proteção da Lagoa da Conceição, através de recursos próprios ou orçamentários”*.

Munido de um Poder Executivo firme e representantes democraticamente eleitos, o Município de Florianópolis não necessita de um **“Guardião”**, Excelência. A tentativa de afronta à separação de poderes se revela em seu grau máximo.

Sem desprestigiar a preocupação das associações autoras com o meio



ambiente ecologicamente equilibrado, o Município e a FLORAM são plenamente capazes de definir as medidas mitigadoras frente ao rompimento da lagoa de evapoinfiltração (LEI) do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES da Lagoa da Conceição sob responsabilidade da CASAN. Há de se repensar, *concessa venia*, os impactos de medidas judiciais cuja amplitude representa o verdadeiro **deslocamento da gestão ambiental e urbanística de um Município**.

Infelizmente, em grave afronta ao princípio da separação de poderes, à míngua de qualquer ilegalidade ou omissão pelos entes públicos, constata-se a interferência externa para afastar as prerrogativas conferidas a outro poder constituído e, pior, criar obrigações e despesas.

Ainda que salutarmente definidos limites pelo e. TRF4, que restringiu a Câmara a órgão “*com caráter meramente consultivo, enquanto comissão ou comitê, sem que seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem, e que tratem de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, de modo que possa assessorar o Poder Judiciário nas questões já judicializadas, porém sem vincular a Administração Pública, sob pena de indevida interferência do Judiciário sobre os demais Poderes*” (Evento 3, Agravo de Instrumento n. 5029519-48.2021.4.04.0000/SC), sequer se vislumbra efetiva necessidade de sua instituição, dada a ausência de omissão dos entes públicos competentes.

Nesse contexto, com o máximo acatamento e respeito, à luz de **interferência injusta, gravosa e aviltante** no funcionamento do Município de Florianópolis, não se conformam os Réus petionantes, entes constitucional e legalmente incumbidos de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Permissa venia, não há que se falar em “*estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela irresponsabilidade organizada no funcionamento da estrutura institucional vigente*”, mas sim em entes públicos firmes e vigorosos em seu dever e competência, cuja autonomia não pode ceder frente à tentativa de atores externos



definirem “*obrigações de fazer ou não fazer que se mostrem necessárias ao atendimento do PJ-PLC*”.

Assim posto, comprovada a plena atuação dos órgãos municipais, cai por terra a premissa basilar da presente ACP, refletindo a ausência de interesse de agir por parte das associações autoras ou, caso assim não se entenda, a improcedência integral dos pleitos exordiais em relação ao Município e à FLORAM. É o que se passa a demonstrar.

II - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM A CRIAÇÃO DA CÂMARA PERMANENTE DE PROTEÇÃO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO (CP-PLC) E RESPECTIVO PLANO JUDICIAL DE PROTEÇÃO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO (PJ-PLC)

Inicialmente, é nítida a ausência de interesse de agir por parte das associações autoras com a criação e instituição de Câmara Judicial, nitidamente voltada à ingerência em matérias de competência do Poder Executivo e imposição de ações e ônus aos entes públicos.

Ab initio, registra-se que, em que pese o descontentamento das entidades autoras, **os entes públicos cumpriram, sem exceção, com todas as suas obrigações legais, não se denotando qualquer justificativa para a criação de órgão externo.**

Com efeito, o evento danoso ocorreu em 25 de janeiro 2021 e, no mesmo dia, a FLORAM autuou a CASAN através do Auto de Infração - AIA nº 18423 (Processo Administrativo I 000865/2021). Após o regular trâmite do processo administrativo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, o auto de infração restou julgado procedente, com aplicação de multa simples no valor de **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) pela infringência ao art. 62 do Decreto n. 6.514/2008.**

Ainda, considerando o rompimento do talude da lagoa de evapoinfiltração, por meio da Portaria n. 004/2021¹, foi instituído, em 29 de janeiro de 2021, Grupo Técnico para acompanhar a gestão dos recursos hídricos e da qualidade

¹ Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, Edição n. 2874. Florianópolis/SC, terça-feira, 2 de fevereiro de 2021, p. 8.



ambiental nas Bacias Hidrográficas da Lagoa do Peri e da Lagoa da Conceição. Dentre as atribuições do Grupo Técnico, destaca-se:

Art. 2º São atribuições do Grupo Técnico: [...] III - participar na elaboração e avaliação dos procedimentos, estudos e ações propostas para o **monitoramento dos impactos ambientais e medidas mitigadoras, devido ao rompimento da lagoa de evapoinfiltração (LEI) da SES da Lagoa da Conceição sob responsabilidade da CASAN**, que resultou no deslocamento de efluentes e sedimentos para o interior da Lagoa da Conceição;

Art. 3º Devido ao rompimento do talude da lagoa de evapoinfiltração, localizada no Parque Natural Municipal das Dunas da Lagoa da Conceição, o Grupo Técnico deve priorizar a atribuição descrita no Item III do Art. 2º desta Portaria, em virtude da urgência e gravidade da situação instalada.

O Grupo Técnico da FLORAM vem trabalhando intensivamente desde o acidente (25/01/2021) com a ruptura do talude da lagoa de evapoinfiltração (LEI) do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) da Lagoa da Conceição, antes mesmo de sua formalização por meio de Portaria, realizando reuniões praticamente diárias. As atividades incluem, dentre outras, vistorias, análise de dados e documentos, monitoramento, avaliação, análise, planejamento e definições de ações para recuperação da Lagoa da Conceição.

Também foi realizado o monitoramento emergencial pós-acidente na Lagoa da Conceição, que consistiu na análise da água, por meio de parâmetros químicos e físicos, de amostras coletadas em 4 (quatro) pontos.

O referido monitoramento foi realizado diariamente, por Laboratório Biológico contratado pela FLORAM de forma emergencial, durante 15 (quinze) dias após o evento de ruptura do talude da LEI, com exceção dos domingos, tendo início no dia 26/01/2021 e término no dia 11/02/2021.

No mais, a FLORAM, no exercício de suas competências, alcançou significativos resultados ao **Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD**, aprimorando a proposta originalmente apresentada pela CASAN, conforme se infere do **Parecer Técnico n. 3021/2021** e da respectiva **Autorização n. 003/2021**. O plano de



recuperação em voga é completo, rigoroso e foi minuciosamente aperfeiçoado junto à FLORAM.

Destaca-se, outrossim, que todos os documentos e pareceres produzidos pela FLORAM (em harmonia, inclusive, com o IMA) estão disponíveis ao público em <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/floram/index.php?cms=lagoa+da+conceicao&menu=0>, assegurando **plena transparência e publicidade à rigorosa atuação municipal**, em expressão de **corpo técnico altamente capacitado e dedicado**.

Cristalino, pois, que o dever legal de controle está expressamente demonstrado e materializado pelos documentos apresentados nestes autos e publicizados ao público, comprovando a devida atuação com a observância de todas as exigências legais.

Diante disso, inexistente qualquer utilidade ou interesse na instituição de Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC) “*voltada ao estabelecimento, execução e monitoramento, de forma colaborativa e sob a orientação deste Juízo, de medidas processuais, técnicas e administrativas delineadas em Plano Judicial de Ações, de implementação progressiva, para a efetiva governança socioecológica da Lagoa da Conceição, que assegure sua integridade ecossistêmica e garanta a realização de direitos fundamentais*” como pretendem as autoras. Todas as medidas necessárias estão sendo determinadas pelos entes públicos competentes, sempre em franco diálogo com a comunidade e demais envolvidos, assegurando transparência e melhoria ambiental crescente.

Permissa venia, atuando tanto no que diz respeito à penalização dos ilícitos (Auto de Infração), quanto recuperação (PRAD) e licenciamento ambiental, **o Município e a FLORAM jamais se omitiram!**

À luz da diligência dos órgãos públicos petionantes, vislumbra-se a **ausência de interesse de agir por parte das entidades autoras**, obstando o prosseguimento do processo em desfavor do Município e FLORAM, que jamais podem sucumbir frente a imposições externas, em afronta à autonomia e competência que lhes são próprias.



Nesse sentir, ainda que se entenda por aceitável na via processual eleita e juridicamente possível, a pretensão em apreço peca nos requisitos da **necessidade e utilidade**, detendo as autoras plena ciência das ações desenvolvidas pelo Município de Florianópolis e sua fundação ambiental em prol da Lagoa da Conceição. Não se cogita, com todo respeito, de omissão a justificar a intervenção judicial, **afastando qualquer utilidade e necessidade da presente ação coletiva e da instituição de Câmara Judicial.**

Permissa venia, como antecipado, não se fazia sequer necessário o acionamento desse d. Poder Judiciário, eis que inexistia situação a ser corrigida do ponto de vista das entidades municipais, vindo os órgãos corréus agindo com firmeza desde o sinistro de responsabilidade da CASAN.

Destarte, é clara a ausência de interesse processual, não se verificando necessidade, utilidade ou proveito prático com a pretensão em tela no que tange aos Réus peticionantes.

Portanto, demonstrado que a pretensão em tela falece ante a comprovada ação dos entes municipais, merece ser reconhecida a ausência de interesse processual no caso, **extinguindo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, em relação ao Município e à FLORAM.**

III – IMPERIOSO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA

Em sequência, vê-se que a *actio* em comento parte da premissa (equivocada, com todo respeito) de ineficiência estatal, referindo as autoras que “*Tal incapacidade reiterada acarreta prejuízos à efetividade de direitos fundamentais e resta evidenciada por diversos fatores: dificuldades para assegurar o cumprimento de decisões judiciais já transitadas em julgado; falhas no âmbito administrativo, inclusive desconsiderando auditorias realizadas; ausência do devido planejamento e cumprimento ineficiente de ações e planos; e inefetividade, inação e falta de cooperação e comunicação entre os diversos atores, inclusive com a sobreposição de comitês e outros órgãos instituídos*” (Evento 1, p. 17).



Em suma, buscam as associações tomar para si as rédeas da gestão municipal, passando a definir *per se* as obrigações dos entes municipais, **impondo-lhes despesas e ônus sequer dotados de previsão orçamentária.**

Muito reverenciosamente, ao propor “*a designação, de forma participativa e coletivamente, de um Guardiã dos direitos e interesses da própria Lagoa da Conceição*”, fogem as autoras da razoabilidade a nortear os limites da postulação judicial.

Conquanto competentes, legítimos e autônomos, passariam Município e FLORAM (o Poder Executivo local, com todo respeito) a atuar conforme as diretrizes de Câmara Judicial e pautar-se pelas determinações de “**Guardião**”, respondendo com recursos próprios por “*medidas processuais, técnicas e administrativas delineadas em Plano Judicial de Ações*”. Nada mais equivocado e inaceitável, *concessa venia*.

Nesse diapasão, diante da nítida e firme atuação dos entes municipais, a pretensão autoral implica em nítida afronta ao **princípio da separação de poderes**, como já consignou o e. TRF4 em recentes oportunidades:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADES DO IBAMA E ICMBIO. PROTEÇÃO AOS GOLFINHOS. **SEPARAÇÃO DE PODERES. ATOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA.** - Em face do princípio da separação dos Poderes, insculpido como cláusula pétrea no artigo 2º da Constituição Federal, não há o Poder Judiciário, sem a devida comprovação de ofensa à ordem jurídica vigente, que se substituir ordinariamente ao administrador em seu papel de, avaliando os mais diversos aspectos que envolvem o implemento de determinadas ações administrativas, determinar, como ocorreria no presente caso, medidas assecuratórias de maior fiscalização ambiental. - Segundo o Supremo Tribunal Federal o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. - **Conquanto a fiscalização realizada pelos órgãos de proteção ambiental não seja suficiente para coibir integralmente as práticas danosas ao meio ambiente, tal fato, por si só, não corresponde a ausência de fiscalização, tampouco autoriza sejam-lhe atribuídas judicialmente outras formas de atuação, sem que existam elementos comprobatórios da omissão efetiva ou falha no dever de fiscalização.** (TRF4, AC 5002675-25.2013.4.04.7216, Quarta Turma, Relator Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, juntado aos autos em 05/11/2019);

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ICMBIO. APA DO IBIRAPUITÃ. PROVIDÊNCIAS DE ORDEM ADMINISTRATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. **Não restou demonstrada a flagrante omissão** por parte do ICMBio no desempenho de suas atribuições atinentes à APA do Ibirapuitã, **especialmente em virtude da existência de entraves administrativos e legais para a satisfação das obrigações postuladas pelo MPF**. 2. Não cabe ao Poder Judiciário priorizar políticas públicas afetas ao Poder Executivo, em detrimento das demais carências. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5002933-40.2014.4.04.7106, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/11/2018).

Permissa venia, o Município e a FLORAM jamais se omitiram na esfera administrativa, não se concebendo possam suas competências ser simplesmente **ditadas** por entes externos despidos da necessária competência e legitimidade.

Data maxima venia, nada legitima os potenciais integrantes da Câmara Judicial ou as entidades autoras a “*Diagnosticar e identificar os problemas existentes*”, “*Estabelecer diretrizes e prioridades*”, “*Definir ações e medidas específicas a serem implementadas pelos demandados*”, “*Definir cronograma de prazos e metas*”, “**Indicação de valores compatíveis com o atendimento das medidas indicadas pelo PJ-PDLC, e respectivas fontes de custeio**”, “*Avaliação dos resultados e sua análise visando a adoção de outras medidas ou a eventual alteração, revisão e atualização do PJ-PLC*”, para citar apenas alguns dos ditos objetivos do Plano Judicial postulado.

Sob o manto de uma genérica “*Governança Judicial Socioecológica para a Lagoa da Conceição*” visam as autoras a usurpar competências do Poder Executivo, chegando, pasme-se, a buscar indicar “***fontes de custeio***” para as ações públicas.

Criar obrigações e deveres implica em prejuízos e consequências sequer ponderadas por aqueles alheios à gestão municipal. À míngua de quaisquer motivos concretos, encontram-se os referidos Réus à mercê do entendimento judicial sobre o que é, ou não, próprio para o território municipal. É o **fim** do Poder Executivo, *data maxima venia*.

Destarte, requer-se sejam revogadas as determinações concedidas liminarmente e, ao final, **julgada inteiramente improcedente a pretensão autoral**,



evitando graves danos à cidade de Florianópolis e a terceiros e resguardando a esfera de competência do Poder Executivo, que jamais se omitiu frente aos seus deveres.

Caso assim não se entenda, todavia, mister que a recém instituída Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC) atenda aos limites bem deduzidos pelo e. TRF4, enquanto **órgão meramente consultivo**, não se equiparando a órgão público, para qualquer finalidade, não possuindo poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo e, especialmente, não gozando da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza, assegurando a competência dos entes municipais e a gestão eficiente do território de Florianópolis, em harmonia para com a dignidade de seus cidadãos e com a preservação dos recursos naturais das presentes e futuras gerações, suplica-se sejam refutados os pedidos formulados em desfavor do Município e da FLORAM.

IV - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, impugnando expressa e integralmente a pretensão autoral, requer-se o recebimento da presente **Contestação**, para que seja carreada aos autos com a inclusa documentação, a fim de que surta seus legais efeitos, especialmente para:

a) em sede de preliminar, demonstrada a ausência de interesse processual por parte do ilustre *Parquet* Federal, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação ao Município de Florianópolis e à FLORAM;

b) ao final, após devida instrução do feito, revogar os comandos liminares e julgar integralmente **improcedentes** os pedidos formulados em desfavor do Município de Florianópolis e da FLORAM, em respeito à autonomia dos órgãos administrativos municipais e ao princípio da separação de poderes;

c) caso assim não se entenda, contudo, acaso mantida a recém instituída Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, **limitar a abrangência da entidade aos contornos bem definidos pelo e. TRF4 em sede de Agravo de Instrumento**, ou seja, *“com caráter meramente consultivo, enquanto comissão ou comitê, sem que seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada*



ao objeto das ações judiciais que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem, e que tratem de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, de modo que possa assessorar o Poder Judiciário nas questões já judicializadas, porém sem vincular a Administração Pública, sob pena de indevida interferência do Judiciário sobre os demais Poderes.” (Evento 3, Agravo de Instrumento n. 5029519-48.2021.4.04.0000/SC).

Requer-se, finalmente, a produção de todos os meios de provas admitidas em Direito, em especial, de prova documental, pericial e oral.

Termos em que, pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 14 de setembro de 2021.

Rafael Poletto dos Santos
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 29.057

Samantha G. Sabino Santos
Assessora do Sistema Jurídico
OAB/SC 37.879